



PRECEDENTES



ADI - 5625

Foi fixada a seguinte tese de julgamento: "1) É constitucional a celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei 13.352, de 27 de outubro de 2016; 2) É nulo o contrato civil de parceria referido, quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizerem presentes seus elementos caracterizadores". Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 28.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF.)

Decisão de julgamento em 28/10/2021 – Acórdão pendente de publicação. Número único: 0062522-18.2016.1.00.0000. Relator: MIN. EDSON FACHIN, Redator do acórdão: MIN. NUNES MARQUES, Origem: DF - Distrito Federal.

EMENTÁRIO SELECIONADO

"PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O LEVANTAMENTO DO FGTS. INDEFERIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Nos termos do art. 29-B da Lei 8.036/90, incabível medida liminar em mandado de segurança que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Recurso a que se nega provimento. Outrossim, o legislador presidencial possibilitou excepcionalmente o saque do FGTS em face da pandemia decorrente da COVID-19, limitado ao teto que específico o art. 6º da MP 946/2020, não sendo razoável ao Judiciário excedê-lo, sob pena de violação ao princípio fundamental da separação dos poderes. Por fim, ainda que a ausência de recolhimento do FGTS constitua motivo para ruptura do contrato de trabalho por justa causa do empregador, a decisão acerca da ocorrência de rescisão indireta exige dilação probatória, com oportunidade de ambas as partes exercitarem a ampla defesa e o contraditório, e sem manifestação da parte adversa evidenciada inviável a antecipação da tutela para o levantamento do FGTS, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via mandamental contra decisão que indeferiu tal pretensão. Recurso a que se nega provimento." (TRT18, MSCiv - 0010693-22.2020.5.18.0000, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, TRIBUNAL PLENO, 18/11/2020)



(MSCiv - 0010386-34.2021.5.18.0000, RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS, Tribunal Pleno, Publicado(a) o(a) acórdão em 19/10/2021)

NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NÃO ALCANCE DE TERCEIROS.

Enquanto o art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90 determina que, em ação trabalhista, o juiz determine o recolhimento da importância relativa ao FGTS, o art. 26-A da Lei considera não quitado o valor pago diretamente ao empregado. Acordo judicial homologado determinando o pagamento de valores diretamente ao empregado não impede a autuação pela fiscalização do trabalho ou a cobrança judicial dos valores pela União, pois a coisa julgada não prejudica terceiros (art. 506 do CPC). Recurso da União a que se dá provimento.

(ROT - 0010160-42.2020.5.18.0007, RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 19/10/2021)

PEDIDO DE DEMISSÃO. AVISO PRÉVIO DO EMPREGADO. OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO. DESCONTO. PREVISÃO EXPRESSA EM NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.

O § 2º do artigo 487 da CLT firma que a falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. Nesse contexto, em tela, o fato de o trabalhador encontrar-se recolocado no mercado de trabalho não impede do ex-empregador tal direito. Contudo, no caso em tela, havendo previsão expressa em norma coletiva vedando desconto a esse título, deve o valor indevidamente descontado ser restituído ao obreiro. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

(ROT - 0011298-32.2020.5.18.0011, RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 19/10/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. BEM. CONSTRUÇÃO. LEILÃO. ARREMATACÃO.

Prejudicado o objeto do mandado de segurança, cujo escopo era a suspensão do leilão do veículo caminhão Ford Cargo, branco, placa NKV 2194, sendo certo que o ato já foi realizado, bem como a respectiva arrematação e entrega do bem ao arrematante. A verificação de que o interesse processual deixou de existir durante o curso processual impõe a denegação da segurança, ante a ausência de interesse ocasionada pela falta de utilidade do provimento jurisdicional invocado, decorrente da perda do objeto, na forma do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 485, VI, do CPC de 2015.



(MSCiv - 0010399-33.2021.5.18.0000, RELATORA: DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, Publicado(a) o(a) acórdão em 20/10/2021)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. BLOQUEIO, PENHORA E SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. CABIMENTO DA ADPF PARA IMPUGNAR ATO JURISDICCIONAL.

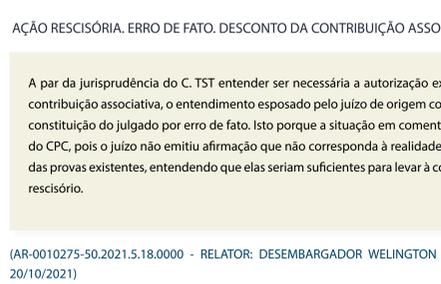
[...] 3. Ato de constrição praticados pela Justiça do Trabalho sobre verbas públicas, sob alegação de que as empresas reclamadas detêm créditos a receber da administração estadual. Violação do contraditório, da ampla defesa, do princípio do juiz natural, do sistema de precatórios e da segurança orçamentária. Precedentes. 4. Conversão da aplicação da liminar em exame de mérito, para julgar procedente o pedido, com fixação da seguinte tese: "Verbas estaduais não podem ser objeto de bloqueio, penhora e/ou sequestro para pagamento de valores devidos em ações trabalhistas, ainda que as empresas reclamadas detenham créditos a receber da administração pública estadual, em virtude do disposto no art. 167, VI e X, da CF, e do princípio da separação de poderes (art. 2º da CF)". (ADPF 485/ AP; Tribunal Pleno; Relator: Ministro Roberto Barroso; J.: 07/12/2020; DEJT: 04/02/2021) (TRT18, AIAP - 0010202-70.2020.5.18.0014, Rel. MARIO SERGIO BOTTAZZO, 3ª TURMA, 25/08/2021)

(AP - 0010942-53.2019.5.18.0017, RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 25/10/2021)

"MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE FGTS.

A penalidade prevista no art. 467 da CLT deve ser interpretada de maneira restritiva, de modo a abranger, em seu cálculo, apenas as verbas de natureza rescisória. Assim, incabível a incidência da multa sobre os depósitos do FGTS não recolhidos no curso do contrato de trabalho, pois não ostentam natureza de verba rescisória. Recurso de revista conhecido e desprovido.[...]" (ARR-11043-24.2013.5.01.0066, 8ª Turma, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 27/09/2019).

(ROT - 0011122-42.2020.5.18.0241, RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 19/10/2021)



RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS. DESLEALDADE DO DEVEDOR. MEDIDA CABÍVEL.

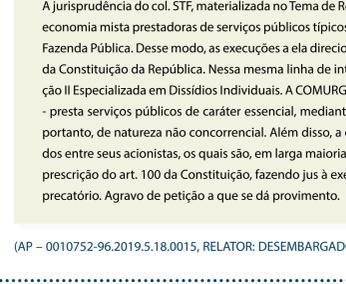
Em princípio, a restrição de transferência de veículos da empresa devedora per se medida adequada porquanto não obsta a continuidade da atividade econômica e, consequentemente, o auferimento de receita, mantendo, pois, as possibilidades de satisfação do crédito. Contudo, tal raciocínio não se aplica quando a executada furta-se maliciosamente à execução, situação na qual é cabível a restrição de circulação de sua frota, como providência atípica tendente a compeli-la ao pagamento da dívida.

(MSCiv - 0010576-94.2021.5.18.0000, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, Tribunal Pleno, Publicado(a) o(a) acórdão em 19/10/2021)

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA.

A par da jurisprudência do C. TST entender ser necessária a autorização expressa dos empregados para tornar possível o desconto da contribuição associativa, o entendimento esposto pelo juízo de origem consiste em mero erro de julgamento, o que não permite a desconstituição do julgado por erro de fato. Isto porque a situação em comento não se encaixa na exegese do § 1º do inciso VIII, do art. 966 do CPC, pois o juízo não emitiu afirmação que não corresponda à realidade do autos, pelo contrário, apenas emitiu juízo de valor acerca das provas existentes, entendendo que elas seriam suficientes para levar à condenação da parte ré. Julgo improcedente o pedido de corte rescisório.

(AR-0010275-50.2021.5.18.0000 - RELATOR: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, Tribunal Pleno, Publicado(a) o(a) acórdão em 20/10/2021)



"(...) 4 - GASTOS COM APRESENTAÇÃO PESSOAL. RESSARCIMENTO.

O Tribunal Regional pensou que ficou demonstrado nos autos que havia função especial exigida pela empresa em torno da apresentação de suas funcionárias, sendo feita verificação em todo início de jornada para ver se as mulheres estavam maquiadas e com as unhas arrumadas. Dessa forma, havendo determinação do empregador sobre a forma específica de apresentação de seus empregados, demandando destes o dispêndio de custos próprios, tais valores devem lhes ser ressarcidos, pois se dão em benefício do empregador, que aumenta seu prestígio junto aos consumidores por meio da imagem transmitida pelos funcionários. Nos termos do art. 2º da CLT, cabe à empresa assumir os riscos da atividade econômica, sendo indevido transferir o ônus aos empregados. Recurso de revista não conhecido." (RR-547-16.2014.5.12.0026, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 16/08/2019)

(ROT - 0011170-58.2019.5.18.0007, RELATOR: JUIZ CONVOCADO CELSO MOREDO GARCIA, 3ª Turma, Publicado(a) o(a) intimação em 26/10/2021)

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. SUBMISSÃO AO PRECATÓRIO.

A jurisprudência do col. STF, materializada no Tema de Repercussão Geral nº 253, sedimentou o entendimento de que as sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos típicos do Estado, em regime não concorrencial e sem fins lucrativos, equiparam-se à Fazenda Pública. Desse modo, as execuções a ela direcionadas devem ser processadas sob o regime de precatório, na forma do art. 100 da Constituição da República. Nessa mesma linha de interpretação caminhou o col. TST, inclusive por meio de julgamentos da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. A COMURG - em que pese a sua constituição sob a forma de sociedade de economia mista - presta serviços públicos de caráter essencial, mediante o exercício de atividades próprias de Estado, em regime de exclusividade e, portanto, de natureza não concorrencial. Além disso, a entidade não tem finalidade lucrativa e - por via lógica - não distribui dividendos entre seus acionistas, os quais são, em larga maioria, executores integrantes da administração indireta. Em vista disso, ela se enquadrará à prescrição do art. 100 da Constituição, fazendo jus à execução dos pagamentos devidos por força de providência judicial sob o regime de precatório. Agravo de petição a que se dá provimento.

(AP - 0010752-96.2019.5.18.0015, RELATOR: DESEMBARGADOR EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 21/10/2021)

DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXAUSTIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

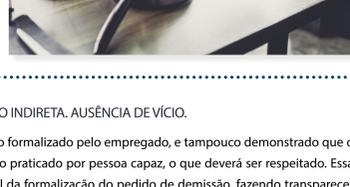
Configura-se o dano existencial quando o excesso de trabalho, na prática, retira do agente a possibilidade de conviver com seus familiares, interagir socialmente e realizar atividades destinadas ao lazer ou à cultura. Todavia, não tendo o autor demonstrado a suposta jornada extenuante descrita na petição inicial, e considerando que a jornada reconhecida em Juízo não era tão exaustiva a ponto de causar-lhe prejuízo, bem como que, embora não computado o horário de trabalho integral do empregado nos controles de ponto, a empregadora remunerava parte do labor extraordinário por meio de outras parcelas, não há falar em pagamento de reparação por danos morais.



(ROT - 0010468-66.2021.5.18.0129, RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 25/10/2021)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXISTÊNCIA DE AJUSTE HOMOLOGADO. CUMPRIMENTO. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA COMO INÉRCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO.

A norma regente da prescrição intercorrente, prescrita inicialmente no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, estabelece como requisito para sua declaração a inércia do exequente, contada do término do prazo de suspensão da execução, quando intimado a indicar meios para prosseguir com a execução, e a prévia intimação do credor para manifestar-se a respeito de fatos interruptivos ou suspensivos da prescrição. De se destacar que a prescrição intercorrente atualmente está estabelecida no art. 11-A, da CLT, que nada dispõe a respeito da intimação em questão. Há informação nos autos da celebração de acordo parcial, nos autos da ATSum 0010101-47.2016.5.18.0281 abrangando parte dos créditos da agravante, com longo parcelamento para pagamento, situação que afasta a imputação de inércia à exequente. Para além, a norma prescrita no art. 921, §5º, do CPC, aplicável subsidiariamente, também exige a intimação prévia do credor a fim de preservar a norma ao efeito contraditório. O exequente não foi previamente intimado para apontar eventual existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Recurso do credor a que se dá provimento para afastar a prescrição intercorrente declarada e determinar o prosseguimento do feito.



(AP-00111795-85.2015.5.18.0281, RELATOR: DESEMBARGADOR EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 25/10/2021)

PROVA DO PAGAMENTO DO ACORDO. ÔNUS DA DEMANDADA.

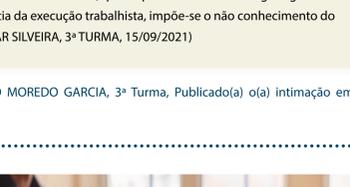
Não cabe à parte demandante apresentar documento legível acerca de um pagamento que não foi feito por ela. Quem deve apresentar esse documento é a parte devedora. Se não o fizer incorrerá em mora.



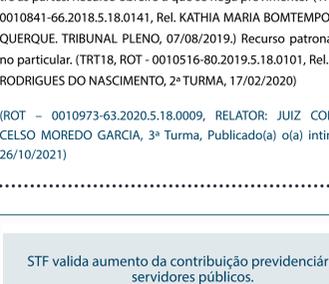
(AP - 0010341-22.2020.5.18.0111, RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 26/10/2021)

PEDIDO DE DEMISSÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. CONVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE VÍCIO.

Ausente alegação ou prova de vício de consentimento no pedido de demissão formalizado pelo empregado, e tampouco demonstrado que o empregador forçou o desligamento, está-se diante de um ato jurídico perfeito praticado por pessoa capaz, o que deverá ser respeitado. Essa ilação ganha reforço se a ação for proposta após considerável lapso temporal da formalização do pedido de demissão, fazendo transparecer que, na verdade, houve o arrependimento do trabalhador quanto ao ato jurídico. E, por sua vez, esse fato não possui o condão de transmutar a validade da manifestação de vontade anteriormente expressada.



(RORSum - 0010296-95.2021.5.18.0171, RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) acórdão em 26/10/2021)



"VERBAS RESCISÓRIAS. DISPENSA POR "FORÇA MAIOR".

Não configura força maior, nos termos dos artigos 501 e 502 da CLT, os graves efeitos decorrentes da pandemia de COVID-19 no país, para que seja excluído o pagamento integral das parcelas rescisórias dos trabalhadores, em casos em que os contratos sejam rescindidos por iniciativa do empregador, sem que haja extinção do estabelecimento de trabalho." (TRT18, RORSum - 0010667-59.2020.5.18.0053, Rel. WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA, 2ª TURMA, 18/12/2020)

(RORSum - 0010329-62.2021.5.18.0017, RELATOR(A) : DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado(a) o(a) intimação em 21/10/2021)

RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO TST-CSJT-CGJT Nº 1 de 2019. APÓLICE DE SEGURO EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO RECURSAL EM DESACORDO COM O REFERIDO ATO. DESERÇÃO.

Se para a substituição do depósito recursal, a recorrente interpele recurso apresentando apólice de seguro sem observância dos requisitos previstos estabelecidos no Ato Conjunto TST-CSJT-CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, que dispôs sobre o uso do seguro garantia judicial e fiança bancária em substituição a depósito recursal e para garantia da execução trabalhista, impõe-se o não conhecimento do recurso, por deserção. (TRT18, ROT - 0010273-18.2020.5.18.0129, Rel. CESAR SILVEIRA, 3ª TURMA, 15/09/2021)

(RORSum - 0010437-44.2020.5.18.0141, RELATOR: JUIZ CONVOCADO CELSO MOREDO GARCIA, 3ª Turma, Publicado(a) o(a) intimação em 22/10/2021)

"VÍNCULO DE EMPREGO X PARCERIA.

São requisitos para se configurar a relação de emprego: personalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação, ressaltando que a ausência de qualquer um deles inviabiliza a configuração do vínculo empregatício. Comprovado que o trabalhador percebia contraprestação financeira diversas vezes superior à remuneração dos empregados efetivos, bem como a ausência de subordinação com os reclamados ou seus prepostos, tem-se por válido o contrato de parceria pactuado entre as partes. Recurso obreiro a que se nega provimento." (TRT18, ROT - 0010841-66.2018.5.18.0141, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, TRIBUNAL PLENO, 07/08/2019.) Recurso patronal provido, no particular. (TRT18, ROT - 0010516-80.2019.5.18.0101, Rel. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, 17/02/2020)



(ROT - 0010973-63.2020.5.18.0009, RELATOR: JUIZ CONVOCADO CELSO MOREDO GARCIA, 3ª Turma, Publicado(a) o(a) intimação em 26/10/2021)

STF valida aumento da contribuição previdenciária de servidores públicos.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 875958, com repercussão geral reconhecida (Tema 933), o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, considerou constitucional a majoração da alíquota implementada por lei do Estado de Goiás.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

"1. A ausência de estudo atuarial específico e prévio à edição de lei que aumente a contribuição previdenciária dos servidores públicos não implica vício de inconstitucionalidade, mas mera irregularidade que pode ser sanada pela demonstração do déficit financeiro ou atuarial que justificava a medida.

2. A majoração da alíquota da contribuição previdenciária do servidor público para 13,25% não afronta os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco".

<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475051&ori=1>

VOCÊ SABIA?

SABIA? VOCÊ SABIA?

SABIA?

VOCÊ SABIA? VOCÊ SABIA?

VOCÊ SABIA?